



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001000/97-79
Recurso nº. : 120.926
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : SÉRGIO RICARDO MENDONÇA DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.968

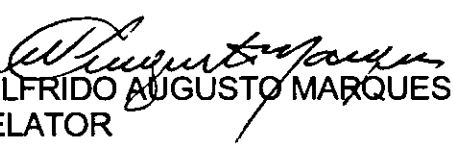
COMPROVAÇÃO DESPESAS ATIVIDADE RURAL – Tendo o contribuinte colacionado aos autos documentação hábil e idônea a comprovar que parte das despesas com atividade rural foram realmente realizadas, não há como se manter in totum a exigência fiscal.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO RICARDO MENDONÇA DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relator. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto e Luiz Antonio de Paula.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.001000/97-79
Acórdão nº. : 106-12.968

Recurso nº. : 120.926
Recorrente : SÉRGIO RICARDO MENDONÇA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

A exigência fiscal de fls. 01/08 decorreu de omissão de rendimentos atribuídos a sócio da microempresa Sérgio Ricardo Mendonça de Almeida – ME e omissão rendimentos provenientes de atividade rural, conforme termo de constatação e documentos de fls. 09/48.

Em sua impugnação (fls. 53/58), o contribuinte alega nulidade do lançamento em razão de o mesmo ter sido motivado por denúncia, em seu entender devendo ater-se aos limites dessa. No mérito, colaciona aos autos documentos de fls. 59/308 para comprovar os investimentos e despesas realizadas com a atividade rural no ano-calendário de 1994, propondo alteração no quadro III de fls. 16/17. Quanto à distribuição de lucro aos sócios, requer seja-lhe aplicado o que restar decidido em relação à exigência principal do IRPJ, em razão do princípio da decorrência.

A autoridade julgadora manteve em parte o lançamento, acolhendo alguns dos documentos colacionados pelo contribuinte, conforme demonstrativo de exclusão de despesas de fls. 320/323, Assim, foi reduzido o Imposto devido com relação à omissão de receitas proveniente de atividade rural para R\$ 7.437,91, multa de ofício de R\$ 5.578,43 e juros de mora de R\$ 1.911.54.

Insurgiu-se o contribuinte mediante o recurso voluntário de fls. 329/338, aduzindo, mais uma vez, a nulidade do lançamento. Quanto ao mérito, colaciona aos autos documentos 339/472, a fim de comprovar investimentos e despesas na atividade rural no total de 220.889,46 UFIR, protestando, ainda, pela juntada de outros documentos que alega estarem sendo providenciados.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.001000/97-79
Acórdão nº. : 106-12.968

Esse r. Conselho, por meio da resolução nº 106-1.086, converteu o julgamento em diligência à repartição de origem para que fosse procedida "análise dos documentos apresentados pelo Recorrente em seu Recurso Voluntário, bem como possível alteração da base de cálculo do imposto devido, procedendo a relatório pormenorizado".

A DRF em Araçatuba/SP, deixou de cumprir o determinado por esta Câmara, intimando o contribuinte para apresentar documentos originais (fls. 513/517), ao que este, às fls. 525/527, apresentou petição informando a impossibilidade de apresentação de tais vias originais em razão de enfermidade gravíssima, comprovada pelos docs. de fls. 528/529.

Elaborou a DRF, então , o relatório de fls. 530/535, que por não se imiscuir ao determinado na diligência proposta por este Conselho, em ato flagrantemente abusivo, que ultrapassou a competência outorgada pela autoridade hierarquicamente superior, foi rechaçada, convertendo esta Câmara, em julgamento realizado em 18.04.2001, novamente o processo em diligência, conforme resolução 106-1.137 de fls. 539/547.

Desta feita, a autoridade julgadora de primeira instância cumpriu exatamente o determinado na Resolução (fls. 551/555), cuja parte dispositiva transcrevo abaixo:

"ANTE O EXPOSTO, proponho a conversão do julgamento do processo em diligência à DRF em Araçatuba/SP, para:

- a) elaboração de demonstrativo incluindo-se as despesas já indicadas às fls. 532/535 e, ainda, as comprovadas nos documentos de fls. 345,349 a 368, 369, 370 a 392, 396, 398, 400/401, 437/438, 440, 447, 453, 458 e 470, bem como os juros e encargos financeiros especificados nos documentos de fls. 393/394 e, ainda, as despesas de compra de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.001000/97-79
Acórdão nº. : 106-12.968

grampo para cerca Giometti, arames diversos e chapéu de palha indicadas na Nota Fiscal de fls. 431;

- b) a partir do demonstrativo especificado no item precedente, elaborar parecer indicando de maneira clara se a diligência resultou alteração na base de cálculo do tributo, especificando o novo valor do Imposto, bem como da multa de mora e dos juros;
- c) intimação do contribuinte para se manifestar acerca do demonstrativo e parecer elaborados".

Concedida vista à Fazenda Nacional, ficou-se inerte.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.001000/97-79
Acórdão nº. : 106-12.968

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Em 12 de março de 2002 promoveu-se a juntada aos autos de Memorando da DRF em Ribeirão Preto/SP, informando a prolação de acórdão pela 6ª Turma do TRF/3ª Região (fls. 566/571). O acórdão negou conhecimento a embargos declaratórios opostos de acórdão que, aparentemente, reformou a sentença proferida pelo Juízo a quo, a qual concedera a segurança para determinar o seguimento do Recurso Voluntário, independentemente do depósito de 30%.

Digo aparentemente porque o acórdão em relação ao qual foram opostos os Embargos não foi colacionado aos autos, o que impede a confirmação da assertiva de reforma da sentença de 1º grau.

Seria prudente, portanto, converter o julgamento em diligência para que fosse juntado o acórdão mencionado aos autos. No entanto, tendo em vista que o Julgamento do Recurso já teve início em 11 de abril de 2000 (Resolução 106-1.086), quando dele conheci por estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade, o acórdão posteriormente proferido (16 de maio de 2001 – fls. 574) não tem o condão de reverter o juízo de admissibilidade já exarado, pelo que dou continuidade ao julgamento.

Em face à ausência de cumprimento pela DRF/Araçatuba da diligência determinada em 11/04/2000, foram os autos convertidos novamente em diligência (18/04/2001), onde, nos termos da Resolução 106-1.137, à vista da decisão da DRJ e dos documentos colacionados ao Recurso, determinou-se a elaboração de novo demonstrativo, contemplando várias despesas em relação as quais apresentou o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10820.001000/97-79
Acórdão nº. : 106-12.968

contribuinte recibos colacionados a seu Recurso Voluntário, para que, a partir deste demonstrativo, pudesse ser realizada uma análise concreta de tais recibos, analisando a propriedade das despesas indicadas pelo Recorrente.

Em atenção a esta determinação, elaborou-se o demonstrativo de fls. 551/555, em relação ao qual teço as seguintes considerações para explicar o acolhimento ou não de alguns recibos anexados ao recurso:

- 1) JANEIRO/94 – Recibo de fls. 470 – Atinente à despesa com a CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz, no valor de CR\$ 17.718,11. Esta despesa não foi acolhida pela decisão de 1ª Instância por ausência de comprovação (fls. 320). Perlustrando os autos verifica-se que anteriormente não havia sido juntado recibo atinente a tal despesa, tendo sido anexado somente ao Recurso Voluntário (fls. 470). No demonstrativo elaborado por ocasião da primeira diligência (fls. 532), por seu turno, o AFTN incluiu este recibo, posto que partiu das despesas declaradas pelo contribuinte às fls. 59. Tal despesa deve efetivamente ser incluída, pois se relaciona à atividade rural, já que relativa à conta de luz da Fazenda Santa Cecília.
Devem, contudo, ser excluídos das despesas os valores de: (a) CR\$ 403.025,00 referente à folha de pagamento (fls. 68 e 466), posto que são documentos inidôneos para comprovar o efetivo pagamento, vez que a cópia da folha de pagamento de fl. 68 foi juntada aos autos antes da de fl. 466 e diverge desta em relação às assinaturas e valores informados; (b) CR\$ 66.672,00, que corresponde ao pagamento de José Martins de Oliveira, funcionário relacionado em folha de pagamento mensal, pago por esparramação de café, posto não ser compatível o pagamento de serviços autônomos a funcionário contratado e relacionado em folha de pagamento; (c) CR\$ 106.672,00, relativo ao pagamento a José Martins de Oliveira, efetuado em razão de empreitada de cerca, pela mesma justificativa do item anterior (b).
- 2) FEVEREIRO/94 – Recibo de fls. 458 – Atinente à despesa com CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz, no valor de CR\$ 29.991,72. Esta despesa não foi acolhida pela decisão de 1ª Instância por ausência de comprovação (fls. 320). Perlustrando os autos verifica-se que anteriormente não havia sido juntado recibo atinente a tal despesa, tendo sido anexado somente ao Recurso Voluntário (fls. 458). No demonstrativo elaborado por ocasião da primeira diligência (fls. 532), por seu turno, o AFTN incluiu este recibo, posto que partiu das despesas declaradas pelo contribuinte às fls. 60. Tal despesa deve efetivamente ser incluída, pois se relaciona à atividade rural, já que relativa à conta de luz da Fazenda Santa Cecília.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10820.001000/97-79
Acórdão nº. : 106-12.968

- 3) MARÇO/94 – Recibo de fls. 453 – Atinente à despesa com a CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz, no valor de CR\$ 42.181,94. Esta despesa foi acolhida apenas em parte pela decisão de 1ª Instância (fls. 320), por ter apresentado comprovação apenas quanto ao valor de CR\$ 66,09 (fls. 110). Perlustrando os autos verifica-se que o recibo de fls. 453 não havia sido juntado à Impugnação, tendo sido anexado somente ao Recurso Voluntário. No demonstrativo elaborado por ocasião da primeira diligência (fls. 532), por seu turno, o AFTN incluiu este recibo, posto que partiu das despesas declaradas pelo contribuinte às fls. 60 e 61. Tal despesa deve efetivamente ser incluída, pois se relaciona à atividade rural, já que relativa à conta de luz da Fazenda Santa Cecília. Ademais, é de se somar às despesas o valor de CR\$ 66,09 (fl. 110), que não constou da planilha elaborada pelo contribuinte (fls. 60 e 61), mas que já estava acolhida pela decisão de 1ª Instância.
- 4) ABRIL/94 – Recibo de fls. 447 – Atinente à despesa com a CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz, no valor de CR\$ 45.109,35. Esta despesa foi acolhida apenas em parte pela decisão de 1ª Instância (fls. 320), por ter apresentado comprovação apenas quanto ao valor de CR\$ 59,05 (fls. 126). Perlustrando os autos verifica-se que o recibo de fls. 447 não havia sido juntado à Impugnação, tendo sido anexado somente ao Recurso Voluntário. No demonstrativo elaborado por ocasião da primeira diligência (fls. 532), por seu turno, o AFTN incluiu este recibo, posto que partiu das despesas declaradas pelo contribuinte às fls. 61. Tal despesa deve efetivamente ser incluída, pois se relaciona à atividade rural, já que relativa à conta de luz da Fazenda Santa Cecília. Ademais, é de se somar à despesa o valor de CR\$ 59,05 (fls. 126), que não constou da planilha elaborada pelo contribuinte (fls. 61), mas que já havia sido acolhida pela decisão de 1ª Instância.
- Com relação ao valor de CR\$ 42.642,71, relativo a pagamento de funcionários, deve ser excluído da planilha de fls. 532, posto que se trata de despesa não comprovada com documento idôneo. A folha de pagamento de fls. 124 apresenta valores discrepantes em relação a de fls. 452, juntada posteriormente.
- 5) MAIO/94 – Recibo de fls. 440 – Atinente à despesa com a CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz, no valor de CR\$ 104.744,83. Esta despesa não foi acolhida pela decisão de 1ª Instância por ausência de comprovação (fls. 321). Perlustrando os autos verifica-se que anteriormente não havia sido juntado recibo atinente a tal despesa, tendo sido anexado somente ao Recurso Voluntário (fls. 440). No demonstrativo elaborado por ocasião da primeira diligência (fls. 532), por seu turno, o AFTN incluiu este recibo que se relaciona à atividade rural, posto que partiu das despesas declaradas pelo contribuinte às fls. 61 e 62. Tal despesa deve efetivamente ser incluída, pois se relaciona à atividade rural, já que relativa à conta de luz da Fazenda Santa Cecília.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.001000/97-79
Acórdão nº. : 106-12.968

- 6) Junho/94 – Recibo de fls. 437 – Atinente à despesa com a CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz, no valor de CR\$ 133.702,94. Esta despesa não foi acolhida pela decisão de 1ª Instância por ausência de comprovação (fls. 321). Perlustrando os autos verifica-se que anteriormente não havia sido juntado recibo atinente a tal despesa, tendo sido anexado somente ao Recurso Voluntário (fls. 437). No demonstrativo elaborado por ocasião da primeira diligência (fls. 533), por seu turno, o AFTN incluiu este recibo, posto que partiu das despesas declaradas pelo contribuinte às fls. 62. Tal despesa deve efetivamente ser incluída, pois se relaciona à atividade rural, já que relativa à conta de luz da Fazenda Santa Cecília.

Recibo de fls. 438 – Relativo a gastos na empresa Moto Minas Ltda., no valor de CR\$ 348.920,54 ou 195,58 URV. Compulsando os autos, verifica-se que este recibo já foi anexado em Impugnação (fls. 168), já tendo sido computado este valor na decisão da DRJ, conforme fls. 321. Assim sendo, por já ter sido computada esta despesa, deve ser retirada do demonstrativo fls. 552, mantendo-se o demonstrativo de fls. 533, quanto a este valor, que partiu das despesas declaradas pelo contribuinte, incluída esta.

- 7) SETEMBRO/94 – (a) recibos fls. 400/401 e 396/398 – Atinentes a rescisão de contrato de trabalho com os empregados da Fazenda. Documentos novos não contemplados na decisão de 1ª Instância, porém os valores, se considerados, estariam em duplicidade; (b) recibos de fls. 349/357 – Despesas com empregados. Embora conste nome de supostos empregados da Fazenda, não trazem qualquer identificação de data, pelo que não devem ser acolhidos, devendo ser retirados do demonstrativo, fls. 553; (c) recibo de fls. 368 – Relativo a despesas com empregado já indicada no recibo de fls. 396. Deve ser retirado do demonstrativo, fls. 553; (d) recibos de fls. 393/394 – Atinentes a encargos e juros legais para amortização de financiamento. Recibos idênticos aos colacionados às fls. 240/241, 254 e 257, já contemplados na decisão de 1ª Instância (fls. 322). Assim sendo, por já ter sido computada esta despesa, deve ser retirada do demonstrativo, fls. 553.
- 8) OUTUBRO/94 – Recibo fls. 369 – Atinente a custas com o Processo de Execução 11/91. Não logrou o contribuinte comprovar que esta despesa relaciona-se à atividade exercida na Fazenda Santa Cecília. Assim sendo, tal recibo não deve ser computado, devendo ser retirado do demonstrativo, fls. 553.
- 9) NOVEMBRO/94 – Recibos fls. 370/392 – Relativos a despesas com empregados. Embora conste nome de supostos empregados da Fazenda, não trazem qualquer identificação de data, pelo que não devem ser acolhidos, devendo ser retirados do demonstrativo, fls. 554.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.001000/97-79
Acórdão nº. : 106-12.968

10) DEZEMBRO/94 – Recibo de fls. 345 – Atinente à despesa com a CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz, no valor de R\$ 80,46. Esta despesa foi acolhida apenas em parte pela decisão de 1ª Instância (fls. 322), por ter apresentado comprovação apenas quanto ao valor de R\$ 58,73 (fls. 300). Perlustrando os autos verifica-se que o recibo de fls. 345 não havia sido juntado à Impugnação, tendo sido anexado somente ao Recurso Voluntário. No demonstrativo elaborado por ocasião da primeira diligência (fls. 534), por seu turno, o AFTN incluiu este recibo que se relaciona na atividade rural, posto que partiu das despesas declaradas pelo contribuinte às fls. 66. Tal despesa deve efetivamente ser incluída, pois se relaciona à atividade rural, já que relativa à conta de luz da Fazenda Santa Cecília.

Ademais, é de se somar à despesa o valor de R\$ 58,73 (fl. 300), que não constou da planilha elaborada pelo contribuinte (fls. 66), mas que já havia sido acolhida pela decisão de 1ª Instância.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso para dar-lhe provimento parcial, determinando sejam procedidas as seguintes inclusões e exclusões em relação à planilha fiscal de fls. 532 a 534:

- 1) JANEIRO/94 – Das “DESPESAS DECLARADAS”, excluir: (a) CR\$ 403.025,00, referente à folha de pagamento cuja comprovação foi feita com documentos inidôneos (fls. 68 e 466); (b) CR\$ 66.672,00, relativos ao pagamento de empregados relacionados nas folhas de pagamento mensais (fls. 468). De “OUTRAS DESPESAS”, excluir CR\$ 106.672,00, por se tratar de pagamento de serviço prestado por funcionário relacionado em folha de pagamento (fls. 468);
- 2) MARÇO/94 – Incluir a despesa de CR\$ 66,09, referente ao pagamento de conta de luz devidamente comprovada (fls. 110);
- 3) ABRIL/94 – Incluir a despesa de CR\$ 59,05, relativa ao pagamento de conta de luz devidamente comprovada (fls. 126). Excluir o valor de CR\$ 42.642,71, referente à folha de pagamento cuja comprovação foi feita com documentos inidôneos (fls. 124 e 451);
- 4) DEZEMBRO/94 – Incluir a despesa de R\$ 58,73, relativa ao pagamento de conta de luz devidamente comprovada (fls. 300).

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES